



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.702 - RS (2010/0033105-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CACHOEIRINHA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ JEZUR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA E RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo conexão entre o delito de moeda falsa e o outro crime de competência do Juízo Estadual, não há que se falar em competência da Justiça Federal.
2. Inaplicabilidade do enunciado n. 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal de Cachoeirinha/RS, o suscitado, para processar e julgar o delito de receptação atribuído ao acusado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Cachoeirinha - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.702 - RS (2010/0033105-3)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CACHOEIRINHA -
RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ JEZUR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência no qual figura como suscitante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como suscitado o Juízo de Direito da Vara Criminal de Cachoeirinha/RS.

Noticiam os autos que, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo suscitado, o acusado LUIZ JEZUR foi autuado em flagrante delito de moeda falsa e receptação.

Após a conclusão do inquérito policial, o representante o Ministério Público Estadual manifestou-se pela incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, aduzindo tratar-se o crime de moeda falsa da competência da Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Cachoeirinha/RS.

Os autos foram então distribuídos à 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, tendo o representante do Ministério Público Federal ofertado denúncia em desfavor do acusado LUIZ JEZUR dando-o como incurso nas sanções do artigo 289, § 1º e do artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal (fls. 5/9), a qual foi recebida aos 9.9.2009.

Citado para apresentar a sua defesa preliminar, o acusado, representado pela Defensoria Pública da União, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo no que diz respeito ao crime de receptação, já que, neste ponto, além de não se inserir na previsão do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, não incidiria no caso nenhuma causa capaz de modificar a competência da Justiça Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por meio da decisão de fls. 24/27, o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS se declara absolutamente incompetente para processar e julgar o delito de receptação atribuído ao acusado, suscitando, então, o presente conflito de competência.

Por meio da manifestação de fls. 360/363, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela fixação da competência do juízo suscitado para o julgamento do crime de receptação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 110.702 - RS (2010/0033105-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Observa-se que o cerne da questão limita-se a saber se há realmente, no caso, conexão entre os delitos de moeda falsa e receptação a justificar a competência da Justiça Federal para julgar e processar todos os crimes.

Pela leitura da exordial acusatória cuja cópia se encontra às fls. 5/9, verifica-se que a única circunstância que liga as infrações penais é o fato das notas falsas de cinco reais terem sido apreendidas por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, expedido no bojo de inquérito policial no qual se investigava a suposta prática de crime de receptação. Na mesma ocasião foram apreendidos, ainda, com o acusado, diversos bens móveis que supostamente sabia ser produto de crime.

Tal circunstância impede o reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado n. 122 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, refuta-se desde logo eventual ocorrência do instituto da continência, já que não há pluralidade de agentes - circunstância que também afasta a hipótese de conexão intersubjetiva -, tampouco prática delituosa em concurso formal.

Afasta-se, igualmente, eventual configuração da conexão nas modalidades objetiva e instrumental, já que não se extrai dos autos quaisquer indícios de que os crimes tenham sido cometidos para facilitar ou ocultar um ao outro, nem existe a possibilidade da produção de prova de uma infração influir na da outra, pois inexistente vínculo probatório entre elas, por se tratarem, aparentemente, de condutas independentes.

Em caso semelhante, já decidiu a Terceira Seção, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM AS DEMAIS INFRAÇÕES PENAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. Ausente a conexão entre o delito de moeda falsa e os demais crimes, não há que se falar em aplicação da Súmula 122/STJ, e atração da competência da Justiça Federal para o julgamento dos delitos de uso de documento falso ou de porte de drogas para consumo próprio, eis que não guardam qualquer relação com o delito de moeda falsa.

II. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Tremembé/SP, ora suscitado, para o processamento dos delitos de porte de drogas para consumo próprio e de uso de documento falso, cabendo ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté o processamento do crime de moeda falsa.

(CC 115.687/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 07/06/2011)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E MOEDA FALSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A mera localização simultânea realizada em uma mesma diligência de moeda falsa e armas sem o devido porte ou registro não configura hipótese de conexão.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do suscitado, o Juízo de Direito da Vara de Canoinhas - SC para julgar o crime de porte ilegal de arma de fogo.

(CC 81.206/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008)

Assim, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal e com os precedentes desta Corte citados, conhece-se do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Cachoeirinha/RS, o suscitado, para o processamento e julgamento do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0033105-3

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 110.702 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871000133696 8620800012154

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CACHOEIRINHA - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : LUIZ JEZUR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da Vara Criminal de Cachoeirinha - RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.